



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.965 - GO (2010/0205391-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECRETO DETERMINANDO O PONTO FACULTATIVO NÃO REPRESENTA SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.965 - GO (2010/0205391-7)

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por S/A O Estadão de São Paulo contra decisão da lavra o Ilustre Presidente, Ministro Ari Pargendler, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestivo, apontando que o recurso não fora instruído com certidão comprobatória de feriado forense.

Em suas razões, a parte agravante sustentou a tempestividade de seu agravo de instrumento, alegando que não houve expediente forense no Estado de Goiás, conforme Decreto Judiciário n.º 2520/2010, editado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na véspera do feriado do dia 12 de outubro.

Postulou reconsideração e encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada da sua irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.965 - GO (2010/0205391-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece acolhimento.

Irretocável a decisão recorrida.

No momento da interposição do agravo de instrumento, não demonstrou a parte agravante a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado.

Com efeito, "a jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo*. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório" (AgRg nos EREsp 657.543/RJ, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJe 02/02/2012).

Por fim, depreende-se do indigitado Decreto Judiciário n.º 2520 da Presidência do Tribunal de Justiça de origem (e-STJ Fl. 380), que o ato administrativo tornou facultativo o ponto dos seus servidores, e não, como pretende fazer crer o agravante, de suspensão de prazo recursal.

Portanto, não merece acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205391-7

AgRg no
Ag 1.378.965 / GO

Números Origem: 200603870033 200805662027 201093733128

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAMILA MORAIS CAJAIBA
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.